



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001408/2002-31  
Recurso nº : 129.579  
Acórdão nº : 303-32.733  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : CÍCERO ERNESTO LEITE DE SOUSA  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Determinação da base de cálculo. Área utilizada. Calamidade pública.

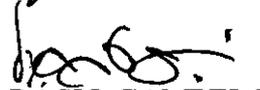
Por presunção legal, será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em : 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10425.001408/2002-31  
Acórdão nº : 303-32.733

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1998, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 9, inerentes ao imóvel NIRF 1.252.029-2, localizado no município de Pontal do Araguaia (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 3 e 4), a exigência decorre da modificação do grau de utilização do imóvel rural de 100 para zero, motivada pela falta de comprovação do estado de calamidade pública no município.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a lide é inaugurada com as razões de folhas 41 e 42 assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Argumenta que o lançamento considerou que a Portaria nº 48, de 24/06/98, tem vigência no período referente ao ano de 1998 e não ao ano de 1997. Se o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativos ao exercício de 1998, não poderia apresentar documentos referentes ao exercício de 1997.

Em 1997 esta área foi considerada de calamidade pública através do Decreto Municipal nº 28, de 11/11/1997, de fl. 78.

Tanto no exercício de 1998, quanto no exercício de 1997, a área em questão foi considerada como área de calamidade pública.

A 1ª Turma da DRJ em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento com os fundamentos que ora transcrevo:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

O contribuinte reconhece que não preencheu o quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, da Declaração do ITR DIAC/DIAT – 1998.

Da análise da DITR/1998 entregue pelo contribuinte, conforme demonstrativo à fl. 19, constata-se que ele, ao preencher o quadro 09 (“distribuição da área utilizada”) do

Processo nº : 10425.001408/2002-31  
Acórdão nº : 303-32.733

Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, não fez constar área relativa aos itens 07 ao 11. O Grau de Utilização, declarado no quadro 10, foi de 100%, e a alíquota aplicável foi de 0,10%.

De acordo com o Manual do ITR/98, a possibilidade de não ser preenchido o quadro 09 do DIAT, indicando-se, porém, 100%, no quadro 10 – Grau de Utilização – GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, em 1997, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos.

Trata-se de determinação decorrente de Lei, como se observa da leitura do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10 – (...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para os valores relativos ao quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, considerou o valor a esse título de 0,00 há. O Grau de Utilização, quadro 10, em decorrência, foi alterado para 0,0 %, e a alíquota aplicável foi alterada para 3,30% (Grau de Utilização inferior a 30%).

Cumpre esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

.....

Processo nº : 10425.001408/2002-31  
Acórdão nº : 303-32.733

O art. 1º da Lei nº 9.393/96 estabelece que o ITR é de apuração anual, tem por data do fato gerador 1º de janeiro de cada ano. Portanto a situação de exploração do imóvel rural, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1998, é a situação do ano de 1997, de 01/01/1997 a 31/12/1997. Aliás, o assunto já foi tratado no art. 10, § 1º, V. Assunto também tratado na IN SRF nº 43, de 07/05/97, art. 16, II e alíneas. Finalmente, não se pode declarar o que foi explorado, se não se trata de situação passada. O fato gerador, que se dá em 1º de janeiro de 1998, relaciona-se à situação do imóvel rural entre 01/01/97 a 31/12/1997.

Para efeito do ITR, a decretação de estado de calamidade pública por parte do executivo municipal somente terá efeito quando reconhecido pelo Governo Federal.

Para efeito de apuração do ITR, tem valor apenas o estado de calamidade pública decretado pelo prefeito do município, no ano anterior ao exercício de que trata a declaração, desde que tenha sido reconhecido pelo governo federal e tenha havido, comprovadamente, destruição de pastagens e plantações ou frustração de safra ou colheita em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade.

O Decreto nº 895, de 16/08/1993, art. 7º, estabelece que compete à Sedec:

XII - propor ao Condec critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública:

O artigo 12 do Decreto nº 895/1993 estabelece que o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o

Processo nº : 10425.001408/2002-31  
Acórdão nº : 303-32.733

lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização – GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1998. A cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9.393/96 em seu art. 8º e parágrafos.

A alíquota é compulsória em relação aos demais quadros da declaração do ITR. No caso não poderia ser outra alíquota senão a de 4,70.

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

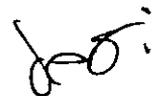
De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, data do fato gerador 01/01/1998, no valor de **R\$ 554,30**, e a multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 415,72**, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 85 a 89, o recurso voluntário de folhas 114 e 115 é interposto com as razões que leio em sessão.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 136 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10425.001408/2002-31  
Acórdão nº : 303-32.733

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 29 de setembro de 2005 (folhas 114 e 115) porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

No mérito, conforme relatado, a lide é restrita à tentativa de reconhecimento da área efetivamente utilizada decorrente da alegada decretação do estado de calamidade pública.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 6º, inciso I, regulamentado pelo Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, artigo 18, § 2º, inciso I, presume como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal.

Todavia, no caso concreto, o imóvel rural objeto da lide localiza-se no município Pontal do Araguaia (PB) e o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto municipal 28, de 11 de novembro de 1997, conforme fotocópia de folha 78, é inerente ao município de Monteiro (PB).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator